



Fl. nº .....

Proc. n. 0843/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PROCESSO** : 0843/21  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Representação em face de Valdecir Batista pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00226/2018, item III, Processo n. 04692/15  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia  
**INTERESSADO** : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**REPRESENTADO** : Valdecir Batista, CPF n. 715.899.109-15 - OAB/RO n. 4271  
Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia  
**ADVOGADO** : Sem advogado  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SUSPEITOS** : Não há suspeitos  
**IMPEDIMENTOS** : Não há impedidos  
**SESSÃO** : 3ª Ordinária do Pleno, realizada de forma Virtual, de 7 a 11. 3.2022

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. OMISSÃO POR PARTE DE AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO APL-TC 00226/2018, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 04692/15, EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE DÉBITOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA PROCEDENTE. NOTIFICAÇÃO. ALERTAS E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.  
1. Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente.  
2. Os documentos juntados pelo representado, não foram suficientes para demonstrar a não configuração das irregularidades descritas na exordial.  
3. Arquivamento dos autos após cumpridas as determinações.

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1024987), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, noticiando suposta omissão por parte do Senhor Valdecir Batista, Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, quanto à cobrança de débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4692/2018.

2. Asseverou o representante ministerial que, até a data de 20.04.2021<sup>1</sup>, decorridos quase 03 anos da prolação do Acórdão n. APL-TC 00226/18, o qual transitou em julgado em

<sup>1</sup> Data da Representação em apreço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

03.07.2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (Certidão ID 635686), não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas ou providências empreendidas quanto ao ressarcimento do débito.

3. Ressalte-se por oportuno, que em duas ocasiões, esta Corte de Contas determinou ao Senhor Valdecir Batista, Procurador-Geral daquela municipalidade, para que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 997/2018/DEAD, de 26.07.2018 (ID 648986), recebido em 31.07.2018 (ID 652684), bem como do Ofício n. 1763/2018/DEAD, de 09.11.2018 (ID 693270), recebido em 19.11.2018 (ID 697833).

4. Exsurge salientar ainda, que na exordial, o Procurador-Geral do *Parquet* de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, relatou *in verbis*:

Nada obstante a resposta apresentada pelo ex-Procurador-Geral, por meio do Ofício n.730/PM/2018, de 19.11.2018, ID 695522, no sentido de informar que as providências requisitadas pela Corte de Contas teriam sido direcionadas para a procuradora municipal competente pelo ajuizamento das execuções fiscais, bem como solicitar o direcionamento de tais notificações para o gabinete do prefeito ou diretamente para a servidora responsável,<sup>[2]</sup> **inexiste nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido *decisum***, tampouco se verifica qualquer manifestação do representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo. (sem grifo no original)

À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n.1600/2020-DEAD, datado de 10.12.2020,<sup>[3]</sup> informando acerca de **pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Cacaulândia, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela**. (sem grifo no original)

Dessa forma, **resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas**, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação. (sem grifo no original)

(...)

Com efeito, **a omissão do Procurador-Geral do Município de Cacaulândia em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, comisso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário**. (sem grifo no original)

<sup>2</sup> O Presidente em exercício, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, após analisar o ofício encaminhado pelo representado, deliberou, por meio da DM-GP-TC 0090/2019-GP, ID 720830, que as notificações permaneceriam sendo encaminhadas à Procuradoria Jurídica do ente municipal, em razão de sua competência no que tange ao fornecimento de informações relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pela Corte de Contas, pelo que fora cientificado por intermédio do Ofício n. 209/2019-DEAD, de 11.02.2019, ID 722526, recebido em 20.02.2019 ID 728751.

<sup>3</sup> SEI n. 7500/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Por esses motivos, o Órgão Ministerial de Contas requereu *in litteris*:

**III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

**I - seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **Valdecir Batista**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão APL-TC 00226/2018, item III**, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

**II - seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, bem como reiterada a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal.

6. Compulsando a peça vestibular, e verificando que a mesma preenchia os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos nos arts. 52-A, III, e 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 230, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por intermédio da Decisão Monocrática - DM-0080/2021-GCBAA (ID 1048087), o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em Substituição Regimental, a conheceu.

7. E, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinou que fossem cientificados, via Ofício/e-mail, os senhores Valdecir Batista, CPF n. 715.899.109-15 - OAB/RO n. 4271, Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, e Daniel Marcelino da Silva, CPF n. 334.722.466-34, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou quem lhes substituíssem legalmente, para que num prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento daquele *decisum*, apresentassem esclarecimentos sobre as providências adotadas quanto à cobrança judicial dos débitos consignados no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018 - Pleno, proferido nos autos do Processo n. 04692/15, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

8. Conforme Certidão Técnica (ID 1064376), os senhores Daniel Marcelino da Silva e Valdecir Batista apresentaram suas justificativas de defesas.

9. A Unidade Instrutiva procedeu a análise dos documentos, e em Relatório de Análise de Defesa (ID 1113645) apresentou conclusão nos seguintes termos:

**4. CONCLUSÃO**



Fl. nº .....

Proc. n. 0843/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23. Diante de todo o exposto, conclui-se que, após a análise das justificativas do agente arrolado como responsável, as irregularidades foram sanadas.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Conhecer** da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

5.2. **No mérito, julgá-la** improcedente, eis que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4692/2018, por parte do Senhor **Valdecir Batista**, procurador do município de Cacaulândia, conforme análise realizada no item 3 deste relatório técnico;

5.3. **Alertar** à procuradora geral do município que preste as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dentro dos prazos preconizados na IN n. 69/2020;

5.4. **Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos jurisdicionados;

5.5. **Arquivar** os autos.

10. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0259/2021-GPGMPC (ID 1133113), da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou *in verbis*:

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas, em seu mister de *custos iuris*, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

I - conheça da representação para, no mérito, considerá-la **procedente**, por configurada a omissão da Administração credora no dever de cobrar tempestivamente o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item III do Acórdão APL-TC 226/2018, prolatado no Processo n. 4692/2015, em afronta as determinações contidas no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE/RO, sem, contudo, aplicar multa ao representado, em razão da dúvida existente quanto às suas atribuições no âmbito da Procuradoria Jurídica;

II - expeça notificação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou quem lhe substitua legalmente, para que, **em sendo o caso de estabelecimento em lei de competência para a execução dos títulos oriundos da Corte de Contas a membro da Procuradoria Municipal que não seja o Procurador-Geral**, indique - e mantenha atualizada a informação junto ao DEAD - o agente com a atribuição **legal** de adotar as medidas de cobrança na seara aqui discutida, bem como o respectivo cargo, no prazo a ser determinado pela Corte de Contas, sob pena de ensejar na aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III - determine ao DEAD que acompanhe o cumprimento do que consignado no item anterior;

IV - expeça **alerta ao titular da Procuradoria Jurídica do Município de Cacaulândia**, independentemente de quem internamente detenha a competência para fazê-lo, **ressalvada a existência de competência fixada por meio**



Fl. nº .....

Proc. n. 0843/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

de lei formal a outro agente e observada a comprovação de tal situação nos termos do item II, para que, doravante, **adote de pronto - e comunique com a mesma** prestação ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas - **as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo**, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, **sob pena de futuras responsabilizações**, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial;

V - prossiga com o acompanhamento do cumprimento integral da decisão, via PACED, pelo DEAD;

VI - expeça alerta à Secretaria Geral de Controle Externo sobre a obrigatoriedade de observância dos comandos normativos postos na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO quando da análise de processos de mesma natureza.

11. É o necessário a relatar.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

12. *Ab initio*, deixo consignado preliminarmente, que a presente Representação deve ser conhecida, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Impende registrar desde já, a divergência apresentada pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 1113645), **no tocante a julgar improcedente a presente Representação, por não restar comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4692/2018, por parte do Senhor Valdecir Batista, procurador do município de Cacaulândia**, conforme análise realizada no item 3 do relatório técnico.

14. Até porque, não ficou comprovado nos autos do PACED, qualquer manifestação da Procuradoria Municipal no sentido de comprovar as medidas de cobrança adotadas, tampouco de informar eventual impossibilidade jurídica de fazê-lo, mesmo diante das admoestações da Corte de Contas, confirmando, assim, a inércia da entidade credora em atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas.

15. Ressalte-se ainda que, por meio da DM-GP-TC n. 90/2019-GP, foi determinado ao DEAD a notificação da Procuradoria do Município de Cacaulândia quanto ao teor da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, vigente à época, a qual fixava ser de competência das Procuradorias dos Municípios o fornecimento de informações relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pela Corte de Contas, pelo que foi o representado cientificado de que as notificações permaneceriam sendo encaminhadas à Procuradoria Jurídica do ente municipal, conforme consta no Ofício n. 209/2019-DEAD, datado de 11.02.2019 (ID 722526), recebido em 20.02.2019 (ID 728751).

16. Nesse sentido, assiste razão o Órgão Ministerial de Contas, quando afirma que:

[...]

A corroborar tal fato, nota-se que o ingresso da ação executiva ocorreu, tão somente, em 01.07.2021, ou seja, após a proposição da presente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

representação, o que fora comprovado perante o Tribunal em 06.07.2021, por meio do Documento n. 6065/21, ID 1064407, juntado aos presentes autos, pelo que sobeja caracterizado o descumprimento das determinações advindas do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, quais sejam: **i)** comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 dias, as medidas de cobrança adotadas; **ii)** prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas; **iii)** informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

Nesse ponto, **importa ressaltar que, mesmo que adotadas tempestivamente as medidas de cobrança - o que não é o caso dos autos -, a omissão do agente responsável quanto à informação, também tempestiva, ao Tribunal de Contas, configura conduta reprovável, na medida em que ocasiona a evitável movimentação da máquina fiscalizatória, consumindo tempo e os sempre escassos recursos, tanto financeiros quanto humanos, da Corte, o que não se pode admitir.** (sem grifo no original)

Retomando-se ao relatório técnico de análise de defesa, ID 1113645, observa-se que **a unidade instrutiva, ao encampar a tese lançada no Documento n. 5565/21, subscrito pelo Prefeito Municipal e pela Procuradora Rafaela Pammy Fernandes da Silveira, defende que não houve omissão por parte do representado, sob alegação de que o título executivo extrajudicial oriundo do Acórdão APL-TC n. 226/2018 foi judicializado dentro do prazo de 5 anos estabelecido por lei.** (sem grifo no original)

Ora, **é fato inequívoco que os valores advindos do ressarcimento dos débitos imputados no âmbito do Tribunal de Contas são exigíveis desde o trânsito em julgado da decisão, não havendo sob tal aspecto margem de discricionariedade para o agente responsável agir no momento que lhe aprouver,** renunciando indevidamente, mesmo que temporariamente, a receitas imprescindíveis, pelo que não há que se aguardar até o último momento do prazo final de prescrição para buscar a recuperação do numerário devido ao ente municipal. (sem grifo no original)

A prosperar tal tese, a Corte de Contas teria que esperar absolutamente inerte o escoar do prazo prescricional, diante dos contornos definitivos da decisão do STF no Tema 899, para só então adotar alguma medida.

17. Ademais, não se pode conceber que o agente responsável deixe de exercer sua obrigação, a qual consiste em adotar as medidas necessárias à recomposição do erário lesionado, acionando inclusive os mecanismos legais objetivando o recebimento dos débitos imputados no âmbito desta Corte de Contas.

18. É nesse contexto que a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, que consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispõe em seu art. 14 que é dever da entidade credora, após o recebimento do título para cobrança, comprovar ao Tribunal as medidas adotadas no prazo máximo de 120 dias.

19. Nesse ponto, é digno de nota o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas, com o qual convirjo integralmente, o qual, diga-se de passagem, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e, em prestígio aos princípios





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

da economicidade, eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida em sede legal<sup>4</sup>, doutrinária<sup>5</sup> e jurisprudencial<sup>6</sup>, para transcrever *in litteris*, o Parecer Ministerial n. 0259/2021- GPGMPC (ID 1133113), da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

[...]

Dessa feita, não se pode conceber que o agente responsável deixe de exercer sua obrigação de adotar todas as medidas necessárias à recomposição do erário lesionado, dentre as quais se destaca a providência imediata de acionar os mecanismos legais destinados ao integral recebimento dos débitos imputados no âmbito da Corte de Contas, não se sustentando o argumento de que a prática do ato competente para a execução do título poderá ser realizada em até 05 anos, em razão do prazo prescricional.

Mais inconcebível ainda é que o corpo técnico do Tribunal não reconheça, como *in casu*, a validade da norma regulamentar posta pela própria Corte de Contas para zelar pela efetividade de suas decisões, o que fez com o devido fundamento legal, *ex vi* dos artigos 1º, IV, e 3º da Lei Complementar n. 154/1996.

Malgrado não compreenda tal ponto o escopo do processo, necessário que se faça o registro e se expeça alerta à Secretaria-Geral de Controle Externo quanto a essa ocorrência, de modo a evitar a reiteração do equívoco em outras demandas de mesma natureza.

Voltando ao cerne da questão, **sem grande esforço se conclui que retardar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento ao erário de valores devidos em decorrência de atos ilegítimos e/ou antieconômicos apurados coloca em risco a efetividade das decisões exaradas pela Corte de Contas, aniquilando, inclusive, o trabalho realizado pelo próprio corpo técnico e por todo o Tribunal na missão de tutelar a boa gestão dos recursos públicos**, contribuindo, assim, para inaceitável perpetuação da impunidade na malversação dos recursos públicos. (sem grifo no original)

[...]

<sup>4</sup> Artigo 50, § 1º da Lei Federal n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo federal, e artigo 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.830/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 36ª ed. 2010, p. 104.

<sup>6</sup> "(...) INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO (...)Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Ementa parcial.



Fl. nº .....

Proc. n. 0843/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**Embora o representado não tenha se desincumbido do seu ônus processual, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas assertivas, o que, a priori, conduziria à presunção de que ele não cumpriu com os deveres inerentes ao cargo** que - pelos registros da Corte de Contas - exercia, nota-se que **há nos autos documentos assinados pela servidora Rafaela Pammy Fernandes da Silveira, ID 1057192 e ID 1064407, identificando-se como Procuradora Municipal, bem como trazendo justificativas com relação à não execução do débito imputado** no bojo do Acórdão APL-TC n. 226/2018, prolatado no Processon.4692/2015, ao argumento de que ainda estaria dentro do prazo prescricional para agir, tese que, como demonstrado, não se sustenta. (sem grifo no original)

**É certo que tal fato reclamaria a notificação da referida procuradora, por meio de mandado de audiência, a fim de apresentar justificativas no que tange à irregularidade suscitada** na exordial, sobretudo porque a exigência do nexo de causalidade demanda a individualização da conduta irregular evidenciada. (sem grifo no original)

**Entretanto, esta Procuradoria-Geral de Contas não reputa razoável a oitiva da Senhora Rafaela Pammy Fernandes da Silveira nessa quadra temporal, tendo em vista que a execução do título, ainda que tardiamente, é dizer, só depois de proposta a representação ministerial, acabou sendo ajuizada, conforme restou demonstrado nos autos.** (sem grifo no original)

[...]

Com efeito, **em que pese sobejar caracterizada a omissão da entidade credora no dever de cobrar, em tempo oportuno, o débito imputado pela Corte de Contas em favor da municipalidade, bem como em comprovar perante ao Tribunal tal providência, conforme determina o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, o que, indubitavelmente, enseja a procedência da presente representação,** pelas razões alhures delineadas, **esta Procuradoria-Geral de Contas deixa de pugnar pela cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, dada a dúvida existente quanto às atribuições do representado** no âmbito da Procuradoria Jurídica Municipal, precipuamente no período compreendido entre 2018 e 2021. (sem grifo no original)

Nada obstante, é sobremodo importante que se notifique à Administração municipal para que indique - e mantenha atualizada a informação junto a essa egrégia Corte de Contas - o agente legalmente responsável pela adoção das medidas de cobrança, bem como o respectivo cargo, no prazo a ser estabelecido pela Corte de Contas, devendo tal comprovação ser acompanhada pelo DEAD.

Além disso, mostra-se relevante expedir alerta à Administração municipal no sentido de que em futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas sejam adotadas de pronto - e comunicadas com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas - as imprescindíveis medidas de cobrança, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

20. Ressalte-se que, como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, no Opinitivo Ministerial, “(...) **esse tipo de processo não tem por finalidade** precípua simplesmente **punir os agentes** encarregados da cobrança dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

o que se admite apenas como *ultima ratio*, estando voltado primordialmente para compeli-los a que adotem as medidas necessárias ao ressarcimento do erário, bem como que apresentem as necessárias comprovações à Corte de Contas, por força do múnus público que exercem (...)”. (sem grifo e sem sublinhamento no original)

21. À guisa de conclusão, diga-se de passagem que esta Relatoria espelha sintonia com tal posicionamento, o qual merece acolhida *cum grano salis*, pois conforme ensina o renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello em obra de referência<sup>7</sup> “a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*”.

22. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, convergindo *in totum* com o opinativo Ministerial exposto no Parecer Ministerial n. 0259/2021- GPGMPC (ID 1133113), da lavra do e. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros e, divergindo do Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte ((ID 1113645), no tocante a julgar improcedente e presente Representação, sob argumento de que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4692/2018, por parte do Senhor Valdecir Batista, procurador do município de Cacaulândia, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - CONHECER A REPRESENTAÇÃO**, formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II - NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE**, por restar configurada a omissão da Administração credora no dever de cobrar tempestivamente o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item III do Acórdão APL-TC 226/2018, prolatado no Processo n. 4692/2015, em afronta as determinações contidas no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE/RO.

**III - ABSTER DE APLICAR MULTA** ao representado, Senhor Valdecir Batista, CPF n. 715.899.109-15 - OAB/RO n. 4271, Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, em razão da dúvida existente quanto às suas atribuições no âmbito da Procuradoria Jurídica daquela municipalidade.

**IV - NOTIFICAR**, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Senhor Daniel Marcelino da Silva, CPF n. 334.722.466-34, ou quem lhe substitua legalmente, para que, em sendo o caso de estabelecimento em lei de competência para a execução dos títulos oriundos da Corte de Contas o membro da Procuradoria Municipal que não seja o Procurador-Geral, indique - e mantenha atualizada a informação junto ao DEAD - o agente com a atribuição legal de adotar as medidas de cobrança, bem como o respectivo cargo, no prazo 30

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016, p. 101.



Fl. nº .....

Proc. n. 0843/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(trinta dias), a contar do recebimento deste *Decisum*, sob pena de ensejar na aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**V - ALERTAR** ao atual Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, ou quem lhe substitua legalmente, ressalvada a existência de competência fixada por meio de lei formal a outro agente e observada a comprovação de tal situação nos termos do item IV desta Decisão, para que, doravante, adote de pronto - e comunique ao DEAD ou, ao Ministério Público de Contas - as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

**VI - ALERTAR** a Secretaria Geral de Controle Externo sobre a obrigatoriedade de observância dos comandos normativos postos na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO quando da análise de processos de mesma natureza.

**VII - DETERMINAR** ao DEAD que prossiga com o acompanhamento do cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 226/2018, proferido nos autos n. 4692/2015, via PACED.

**VIII - DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, 7 a 11 de março de 2022.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator

A -IV